



PROCESSO Nº : 184.957-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

64.209-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

199.688-6/2025 (APENSO) – CONTA ANUAIS DE GOVERNO

205.519-8/2025 (APENSO) – CONTA ANUAIS DE GOVERNO

199.954-0/2025 (APENSO) – CONTA ANUAIS DE GOVERNO

64.211-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA/MT

GESTOR : JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 3.776/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ALEGAÇÕES FINAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.476/2025.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Jossimar José Fernandes**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.476/2025<sup>1</sup>**, este *Parquet de Contas* se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Jossimar José Fernandes**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, LC99 e MB03** e pela **manutenção** das irregularidades **CB03 e LA05**.

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, para que determine ao Poder Executivo Municipal de Nortelândia/MT que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **apresente** no balanço do ano de 2025 as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis;

c.3) **determine** à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.4) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.5) **faça** o RPPS adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme nota recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

c.6) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.7) **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial;

c.8) **continue** o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva;

c.9) **aproxime** suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de

1 Doc. Digital nº 664576/2025.





práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

**c.10) apresente** as informações faltantes no momento do envio da prestação de contas anual a este Tribunal de Contas, com objetivo de garantir transparência e viabilizar o efetivo monitoramento das políticas públicas locais;

**c.11) indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde<sup>2</sup>:**

**c.11.1) realize** ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

**c.11.2) intensifique** medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes;

**c.11.3) mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

**c.11.4) adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;

**c.11.5) mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

**c.11.6) mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**c.11.7) mantenha** as medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo;

**c.11.8) intensifique** ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

**c.11.9) realize** ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;

**c.11.10) revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

**c.12) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.13) faça** um monitoramento contínuo, a fim de prevenir eventual restrição fiscal futura, considerando que a extração do percentual implicaria vedações constitucionais à realização de operações de crédito e exigiria a adoção de mecanismos de ajuste fiscal;

**c.14) efetue** o pagamento tempestivamente das contribuições previdenciárias suplementares do Município;

**c.15) implemente** políticas públicas quanto à prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

**c.16) aloque** recursos orçamentários específicos para o enfrentamento da violência contra a mulher, conforme recomendado pelo art. 39, Lei nº 11.340/2006, assegurando que esses recursos estejam claramente indicados no Plano Pluriannual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual;

**c.17) realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

**c.18) implante** medidas que garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 638182/2025, fls. 126 a 145.





intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade;

c.19) elabore a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro do próprio exercício, coincidente com o ano civil, conforme disposto na Resolução Normativa nº 20/2023-TCE/MT.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o responsável Sr. Jossimar José Fernandes – Ordenador de Despesa<sup>3</sup> foi intimado para apresentação de suas alegações finais, juntando a sua manifestação no Doc. Digital nº 671810/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, LC99 e MB03** e pela **manutenção** das irregularidades **CB03 e LA05**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**<sup>4</sup>, o responsável Sr. Jossimar José Fernandes – Ordenador de Despesa teceu suas considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 662030/2025) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 664576/2025) sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior e pugnando para que os apontamentos fossem considerados sanados e que fosse emitido o parecer prévio favorável à aprovação.

3 Doc. Digital nº 667078/2025.

4 Doc. Digital nº 671810/2025.





8. Antes de adentrar à análise do Ministério Públ co de Contas é necessário informar a gestora que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º<sup>5</sup> e 71, I<sup>6</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria<sup>7</sup>.

9. Pois bem. O Ministério Públ co de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação ministerial pretérita.

10. Quanto à irregularidade CB03, houve o reconhecimento da irregularidade pela defesa, não sendo possível o afastamento da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo diante das falhas das demonstrações contábeis. Além disso, a correção posterior ao apontamento não faz desaparecer a irregularidade que deve ser mantida, no mínimo para que o TCE/MT exerça a função pedagógica, não merecendo reparo, portanto, a manifestação ministerial.

5 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

6 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

7 Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





11. No que tange à irregularidade LA05, o gestor reiterou os seus argumentos apresentados na defesa quanto à interpretação técnica e legalmente correta quanto ao exercício de referência e à base cadastral aplicável.

12. Vale ressaltar que, como já destacado na manifestação ministerial anterior, prevalece a obrigação do gestor de realizar a avaliação atuarial anual, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil da sua elaboração, devendo ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022), não merecendo reparo, portanto, a manifestação ministerial.

13. Com efeito, destaca-se que na manifestação anterior houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo responsável e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

14. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.476/2025.**

15. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT<sup>8</sup>**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

---

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Jossimar José Fernandes**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





### 3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.476/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

